

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL



COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
"ESCOLAS DE CONDUÇÃO E INSTRUTORES
POR CONTA PRÓPRIA"

Horta, 28 de Fevereiro de 1986



A Comissão de Organização e Legislação reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores, no dia 27 do corrente mês de Fevereiro, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional "Escolas de condução e Instrutores por conta própria".

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A iniciativa legislativa em epígrafe foi apresentada a esta Assembleia pelo Governo Regional, no âmbito da competência que lhe é atribuída pelo disposto na alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região e a Assembleia Regional é competente para legislar sobre a matéria, face ao que dispõe a alínea d) do artigo 27º do referido Estatuto.

2. Conjugados os preceitos agora citados, entende esta Comissão que a iniciativa legislativa em causa se enquadra na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE



1. Não existem escolas de condução em algumas das nossas ilhas, nem é provável que venham a ser criadas, isto porque a sua instalação para além de inúmeros condicionalismos legais, implica um investimento de vulto que dificilmente seria viável se tivermos em conta o baixo nível populacional da maioria das ilhas dos Açores. Com a presente iniciativa pretende o Governo Regional encontrar uma solução que responda a esta situação específica, permitindo a aplicação do regime de ensino de condução através de instrutores por conta própria.

2. Por outro lado o Decreto Regulamentar nº 65/83, de 12 de Julho, não permitiria a criação de mais de uma escola de condução por concelho se isso fizesse baixar para menos de 25 000 o número de habitantes por cada uma das escolas que ficassem a existir no concelho. Todavia esta disposição regulamentar foi alterada pelo Decreto Regulamentar nº 29/85, de 9 de Maio, no sentido de permitir que mesmo nos concelhos onde já existesse uma escola pudesse ser criada outra, liberalização que em concelhos tão pouco populosos como os nossos se não mostra necessária nem útil. É nesta medida que a proposta ora em apreciação visa manter o preceito anteriormente em vigor.

3. Nestes termos a proposta mereceu parecer favorável, por unanimidade, tanto na generalidade como na especialidade.



III

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

1. Sugerem-se as seguintes alterações na especialidade:

ARTIGO 3º

O corpo do artigo deveria passar a número 1. com a seguinte redacção:

"Nas ilhas onde não existam escolas de condução poderá ser
..... cada concelho".

Parece à Comissão que esta redacção é preferível pois que se por um qualquer condicionalismo, embora estranho ao espírito da proposta, vier a deixar de existir escolas de condução em alguma ilha das que presentemente a tem, será possível, sem alteração ao futuro decreto legislativo regional, autorizar o ensino da condução através de instrutores por conta própria.

O número 1 deveria passar a número 2, com o seguinte aditamento " e bem como nos concelhos limitrofes, enquanto nos mesmos não existirem instrutores por conta própria".

O aditamento destina-se a acautelar a hipótese de em ilhas



com mais de um concelho apenas num existir instrutor e a preocupação tem razão de ser face à limitação estabelecida para a área de acção das escolas de condução, constante do artigo 7º do Decreto-Lei nº 6/82, de 12 de Janeiro.

O número 2 deveria passar a número 3, face às alterações anteriormente sugeridas.

Sugere-se para o número 4 a seguinte redacção que visa contemplar a hipótese de licenciamento de um tractor:

"4. Podem ser licenciados ligeiros, 1 pesado e 1 tractor, para própria".

Para o número 5 sugere-se a seguinte alteração, apenas de redacção:

"5. os instrutores ou gratuitamente. Poderão, porém, em caso transportes terrestres".



O número 7 passaria a número 6 e no início de cada uma das suas alíneas seria suprimida a conjugação "ou".

O número 8 passaria a número 7 e o número 9 a número 8.

A Comissão sugere ainda o aditamento de um artigo 3º.A, com dois números e o primeiro dos quais teria a redacção seguinte extraída do conteúdo do número 3 do artigo 3º.

"1. A contravenção ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 3º é punida com coima de 15 000\$00 a 75 000\$00.

O número 2 teria a redacção do número 6 do artigo 3º, apenas com substituição do termo "multa", por "coima".

Horta, 28 de Fevereiro de 1986

O Relator,


Renato Moura



Aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de
28.02.86.

O Presidente,



Carlos Mendonça